



Prefeitura Municipal do Pilar

Ofício nº 141/2020

Pilar, 06 de novembro de 2020.

Exmo. Sr.

Joceli Bruno Berta

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Pilar – AL

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento da Lei nº 764/2020, de 23 de agosto de 2020, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete de língua brasileira de sinais (LIBRAS), em todos os eventos públicos oficiais do município de Pilar”.

Entretanto, o Poder Executivo vem comunicar que VETA TOTALMENTE o referido projeto por ser o mesmo inconstitucional, tendo em vista a existência de vício de iniciativa decorrente da redação dos artigos 1º, 3º e 4º da Lei encaminhada, nos termos do que dispõe o artigo 35, II e IV, da Lei Orgânica do Município de Pilar, bem como por afrontar diretamente o art. 29, III e VI, da Constituição Estadual, e 61 da Constituição Federal.

Conforme se pode verificar da lei encaminhada para sanção ou veto, verifica-se que a mesma, ao criar a obrigatoriedade da presença de intérprete de LIBRAS em todos os eventos públicos oficiais deste Município, estabelece a criação de cargos, empregos e funções na administração direta ou autárquica municipal, além de estabelecer atribuições aos órgãos



Prefeitura Municipal do Pilar

da Administração Pública Municipal, de modo a violar a Lei Orgânica Municipal e, via de consequência, a Constituição Estadual e a Constituição Federal.

De fato, a Lei Orgânica de Pilar estabelece, em seu art. 35, o seguinte:

Art. 35 – Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta ou autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional pública;

V – organização administrativa;

VI – matéria tributária. (destacamos)

Como dito, ao violar a lei orgânica, o projeto de lei que cria cargo, emprego ou função, e estrutura e estabelece atribuições aos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional pública descamba, ainda, em violação da Constituição Estadual de Alagoas, bem como da Constituição Federal:

Art. 29. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

[...]

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição e na Lei Orgânica;

[...]

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (Constituição do Estado de Alagoas)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



Prefeitura Municipal do Pilar

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração** direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

[...] (destacamos)

Desse modo, tem-se, claramente vício de iniciativa no Projeto de Lei em tela, uma vez que cria uma série de atribuições – e mesmo, de estruturação, uma vez que estabelece a obrigatoriedade da presença do intérprete de LIBRAS em todos os eventos públicos oficiais – para a administração direta, autárquica e fundacional pública do Município de Pilar, temática esta que é, nos termos da legislação apontada, de competência privativa do Prefeito Municipal.

Não é demais salientar que tal situação, inclusive, implica em violação ao art. 10 da Constituição Estadual. Vejamos:

Art. 10. O Município, ente político-administrativo autônomo, reger-se-á pela Lei Orgânica que adotar, respeitados os princípios estabelecidos pela Constituição da República e por esta Constituição.

Saliente-se, por fim, não ser cabível veto parcial, uma vez que toda a temática da lei é apresentada mediante a criação de atribuições e estruturação de atividades para a administração direta, autárquica e fundacional pública. De fato, a maior parte dos artigos da lei em referência cria alguma atribuição ou cria alguma estrutura para a Administração Pública Municipal, e o restante está vinculado à temática dos vetados, não havendo como ser aproveitados.

Diante do exposto, com fundamento nos já citados dispositivos legais, o Executivo, com fulcro no art. 43, §1º da Lei Orgânica Municipal, VETA TOTALMENTE a Lei 764/2020, de 23 de agosto de 2020, pela inviabilidade do projeto, pois padece de vício



Prefeitura Municipal do Pilar

formal de iniciativa, violando as Constituições Estadual e Federal, violando ainda o art. 35, II e IV da Lei Orgânica do Município de Pilar.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RENATO REZENDE ROCHA FILHO
Prefeito Municipal



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

LEI Nº 764/2020, de 23 de agosto de 2020.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete da língua brasileira de sinais (LIBRAS), em todos os eventos públicos oficiais do município de Pilar.

O Prefeito do Município de Pilar, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Todos os eventos públicos constantes no calendário de eventos oficiais do município de Pilar deverão contar com interpretação em LIBRAS por intermédio de um intérprete.**NR Emenda Modificativa**

§ 1º - Entende-se como intérprete de LIBRAS, o profissional capacitado e/ou habilitado em processos de interpretação de língua de sinais, tendo competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação de LIBRAS e da Língua Portuguesa.

Art. 2º - O evento deverá ser transmitido pelo intérprete, ao público em questão, na sua totalidade.

Art. 3º - O intérprete transmitirá simultaneamente todo o evento, utilizando a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), em local previamente reservado para o público surdo.

§ 1º.- A carga horária de atuação do intérprete, em cada evento, deverá estar em consonância com as Leis trabalhistas.

§ 2º - O número de intérpretes por eventos deverá ser ajustado em relação ao tempo total do evento.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e específicas, já determinadas quando da elaboração do calendário.

Anual de eventos do município.**NR Emenda Modificativa**

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei em até 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Prefeitura Municipal de Pilar-AL, em 23 de agosto de 2020.

RENATO REZENDE ROCHA FILHO
Prefeito

Certifico para os devidos fins que a Lei nº 764/2020, de 23 de agosto de 2020, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar-AL, em 23 de agosto de 2020.

Newton Rodrigo Rocha Sarmiento
Secretário Municipal de Administração